



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Municipal de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, participante julgada inabilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.04.22.02-PERP**, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº **2019.04.22.02 - PERP**, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Pacajus- CE, 21 de maio de 2019.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA

Ratifico o entendimento da pregoeira.


Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretária de Saúde
Partida Nº 402/2018 24.05.19



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.04.22.02-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão proferida por esta Comissão de Pregão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

A empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** restou inabilitada pelo suposto descumprimento do item 5.8.7.1 do edital, uma vez que apresentou o balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2017, quando deveria ser de 2018.

Em resposta ao julgamento, a licitante apresentou suas razões recursais afirmando que *“sua forma de tributação o lucro presumido, o qual é enviado obrigatoriamente por meio de Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme previsto na portaria normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017.”*

Por fim, segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida.

Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; *(grifo nosso)*

In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital – ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial.

Ocorre que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:

“10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

*12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).** *(grifo nosso)**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse diapasão, o **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete:

•
“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Pacajus– CE, 21 de maio de 2019.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA